

REGULAMENTO (CEE) Nº 3210/86 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1986

que fixa os preços de referência das alfaces repolhudas para a campanha de 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados, anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência aplicáveis ao conjunto da Comunidade,

Considerando que, dada a importância da produção das alfaces repolhudas na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das alfaces repolhudas colhidas no decurso de uma determinada campanha de produção se estende do mês de Julho ao mês de Junho do ano seguinte; que as quantidades mínimas, importadas de 1 de Julho a 31 de Outubro, e no mês de Junho, não justificam a fixação do preço de referência para estes períodos; que, por conseguinte, só se devem fixar os preços de referência do dia 1 de Novembro e até ao dia 31 de Maio do ano seguinte;

Considerando que, de acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha anterior, acrescido, após dedução do montante forfetário das despesas de transporte da campanha anterior, suportados pelos produtos comunitários desde as zonas de produção até ao centro de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do acréscimo da produtividade,
- do montante forfetário das despesas de transporte para a campanha em causa;

Considerando que o nível assim obtido não pode, todavia, exceder a média aritmética dos preços ao produtor em cada Estado-membro, majorada das despesas de transporte para a campanha em causa, sendo o montante assim obtido majorado da evolução dos custos de produção diminuído do acréscimo de produtividade; que, para além

disso, o preço de referência não pode ser inferior a preço de referência da campanha anterior;

Considerando que, para ter em consideração desvios sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços ao produtor correspondem à média das cotações verificadas, durante os três anos anteriores à data de fixação do preço de referência para um produto interno com características comerciais definidas, no mercado ou mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, em relação aos produtos ou variedades que representem uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou parte dele, e que correspondam a determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas, relativamente às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 140º e o nº 3 do artigo 272º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos espanhóis e portugueses não são tomadas em consideração para efeitos do cálculo dos preços de referência, respectivamente durante a primeira fase em relação a Espanha, e a primeira etapa em relação a Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1986/1987, os preços de referência das alfaces repolhudas (subposição 07.01 D I da pauta aduaneira comum), expressos em ECUs para 100 quilogramas líquidos, são fixados, como segue, em relação aos produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, e apresentados em embalagem:

- de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 69,32,
- de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro: 74,48,
- de 1 de Março a 31 de Maio: 81,12.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente
